



Autos EPROC n. 5002811-38.2021.8.24.0139 Autos SIG n. 08.2021.00248970-0

# MINUTA TERMO DE ACORDO JUDICIAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça Lenice Born da Silva, titular na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Belo, doravante denominado COMPROMITENTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil; no art. 25, inciso IV, da Lei n. 8625/93; no art. 5°, §6°, da Lei n. 7347/85; e de outro lado, como COMPROMISSÁRIO, CÉLIO ROBERTO COTA, casado, corretor de imóveis, inscrito no CPF sob o n. 344.981.339-00, portador da Cédula de Identidade n. 876.126, com endereço na Avenida Hironildo Conceição, 444, Perequê, Porto Belo/SC, acompanhado de seu procurador, Dr. (xxx), diante das constatações e informações reunidas nos autos da ação em epígrafe, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por força do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, é o órgão público encarregado de promover o Procedimento Preparatório, Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Consumidor, do Meio Ambiente e de outros interesses transindividuais;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-



lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (Constituição Federal, art. 225, caput);

**CONSIDERANDO** que meio ambiente, de acordo com o art. 3°, I, da Lei n. 6938/81, é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas";

**CONSIDERANDO** que, na conceituação do meio ambiente, considera-se a sua manifestação na forma do meio ambiente artificial, traduzido pelo espaço urbano construído;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos artigos 5°, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, §2°, 186, inciso II, e 225, todos da Constituição da República, preceito reafirmado no Código Civil, em seu artigo 1.228, parágrafo primeiro, segundo o qual o direito "a propriedade deve ser exercitado em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas";

CONSIDERANDO que a proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana:

**CONSIDERANDO** que meio ambiente segundo o artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6938/81, é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas":

CONSIDERANDO que, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei n.



6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade";

CONSIDERANDO que "a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana" (artigo 2º, caput, da Lei n. 6938/81);

**CONSIDERANDO** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9605/98);

CONSIDERANDO que para efeitos de aplicação de medidas destinadas à reparação ou à compensação ecológica ou pecuniária de dano ambiental, consideram-se: I - reparação do dano ambiental: restauração¹ ou recuperação² in natura no próprio local de sua ocorrência; II - medida compensatória ecológica: reparação do dano in natura que ocorre em área distinta da degradada e/ou em favor de outra população silvestre, mas com as mesmas características destas e preferencialmente na mesma microbacia; III - medida compensatória pecuniária ou indenização por perdas e danos: substituição excepcional da reparação do dano in natura por valor pecuniário face a impossibilidade da reparação³, total ou parcial, da área e/ou população silvestre, no próprio ou em outro local degradado, e com as mesmas características ecológicas;

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> **restauração**: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original (art. 2°, inc. XIV da lei 9985/00).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> **recuperação**: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original (art. 2°, inc.XIII da lei 9985/00)

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> atestado pela autoridade ambiental competente ou através de laudo pericial exarado por profissional devidamente habilitado.



CONSIDERANDO que a reparação do dano ambiental dar-se á prioritariamente na seguinte ordem: 1) mediante a obrigação de fazer consistente na reparação do dano in natura, na própria área e/ou em favor da mesma população degradada; 2) mediante a obrigação de fazer a reparação do dano in natura, porém em outra área e/ou população de equivalência ecológica; e, 3) mediante a obrigação de fazer a substituição da reparação in natura por compensação pecuniária ou indenização por perdas e danos;

**CONSIDERANDO** que apenas nas situações em que seja impossível a reparação dos danos ambientais no mesmo ou em outro local com as mesmas características, é possível a aplicação de indenização por perdas e danos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de recuperação dos danos causados ao meio ambiente na propriedade situada na Rua Juarez Pereira, Alto Perequê, município de Porto Belo/SC;

**RESOLVEM CELEBRAR** o presente <u>TERMO DE ACORDO</u>

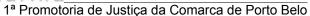
<u>JUDICIAL</u>, mediante as seguintes cláusulas:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Termo de Acordo Judicial tem como objeto promover a recuperação dos danos causados ao meio ambiente na propriedade situada ao final da Rua Juarez Pereira, Alto Perequê, município de Porto Belo.

# CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS

O COMPROMISSÁRIO se compromete na obrigação de fazer de, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, adotar todas as providências necessárias, inclusive a demolição da edificação erigida em APP, notadamente referente a





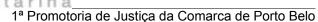
contratação de profissional técnico habilitado, acompanhado de ART, para a recuperação do dano ambiental causado, mediante apresentação nos autos de cópia do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD –, devidamente protocolado e aprovado pelo órgão ambiental competente.

Item 2. O COMPROMISSÁRIO se compromete na obrigação de fazer de, no prazo de 30 (trinta) dias após a aprovação do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD – pelo órgão ambiental, iniciar a execução integral do projeto de recuperação do dano ambiental, comunicando o início das atividades nos autos.

Item 3. O COMPROMISSÁRIO se compromete na obrigação de fazer de, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o início da execução do Plano de Recuperação de Área Degradada — PRAD —, a comprovar a fiel observância do cronograma de atividades e das disposições do Plano de Recuperação de Área Degradada, mediante laudo ou declaração subscrita pelo profissional técnico habilitado, oportunidade em que deverá apresentar e informar a estimativa de prazo para recuperação total da área.

Item 4. O COMPROMISSÁRIO se compromete na obrigação de fazer de observar e cumprir todas as exigências do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD –, promovendo a recuperação integral da área degradada no prazo estipulado pelo Plano de Recuperação, inclusive com a delimitação da área até a conclusão do PRAD.

Parágrafo primeiro: O **COMPROMISSÁRIO** tem ciência de que o descumprimento de qualquer providência prevista do PRAD ou do próprio cronograma estabelecido acarretará no descumprimento direto do presente Termo de Acordo, especialmente o item 1 e o item 2 da presente Cláusula.



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Parágrafo segundo: Quando houver a recuperação integral da área degradada, o **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de apresentar o laudo ou declaração correspondente, subscrito pelo profissional habilitado, atestando o fiel cumprimento do Plano de Recuperação da Área Degradada, no prazo de 10 (dez) dias da respectiva emissão.

Item 5. O COMPROMISSÁRIO se compromete, a partir da data da assinatura do presente acordo, na obrigação de não fazer consistente em não promover supressão, danificação ou corte raso de vegetação do Bioma Mata Atlântica, bem como não promover intervenção de qualquer natureza em Área de Preservação Permanente, exceto nas hipóteses previstas em lei e observada, quando for o caso, a licença ambiental devida.

Item 6. À título de indenização por dano moral coletivo, o COMPROMISSÁRIO, em prazo a ser estabelecido pelas partes, fará o pagamento do montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo ser revertido em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), instituído pela Lei Estadual n. 15.694/2011

## CLÁUSULA TERCEIRA - DA INEXECUÇÃO

A inexecução do presente compromisso pelos Compromissários, e a inobservância a quaisquer dos prazos e obrigações fixados, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelos Compromissários ao Ministério Público Estadual, facultará a este, decorridos os prazos previstos, iniciar a imediata execução do presente título.

#### CLÁUSULA QUARTA – DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO



As partes poderão rever o presente ajuste mediante termo aditivo, o qual poderá incluir e excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou mostrem tecnicamente necessárias.

#### CLÁUSULA QUINTA – DA CLÁUSULA PENAL

O descumprimento de quaisquer das cláusulas anteriores, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados ao Ministério Público Estadual, sujeitará o inadimplente, na medida de sua responsabilidade, ao pagamento de multa diária correspondente a **R\$ 500,00** (quinhentos reais) — exigível enquanto perdurar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com o índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, a ser revertida para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados (FRBL), sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas dos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo 1º - Quaisquer das multas estipuladas nesta cláusula serão revertidas ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, cujo valor deverá ser pago em espécie mediante Guia de Depósito.

**Parágrafo 2º** – Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos ambientais fiscalizadores.

#### CLÁUSULA SEXTA – DA POSTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente acordo,



inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DA ABRANGÊNCIA DO ACORDO

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

# CLÁUSULA OITAVA – DA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5°, §6°, da Lei n. 7347/85 e art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

### CLÁUSULA NONA - FORO COMPETENTE

Fica eleito o foro da Comarca de Porto Belo para a solução de quaisquer litígios decorrentes deste Termo de Acordo Judicial.

Por estarem compromissados, firmam este **TERMO DE ACORDO**, em 2 (duas) vias de igual teor.

|                      | rto Belo,          |
|----------------------|--------------------|
|                      |                    |
| Lenice Born da Silva | CÉLIO ROBERTO COTA |
| Promotora de Justiça |                    |



Procurador do requerido